



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019392-49.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SEARA PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, são apelados PAULO ROBERTO CHAVES CORREA e ANDREIA ROSSI CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1019392-49.2023.8.26.0309

APELANTE: SEARA PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

APELADOS: PAULO ROBERTO CHAVES CORREA e ANDREIA ROSSI CORREA

JUIZ: MÁRCIO ESTEVAN FERNANDES

VOTO Nº 38.330

***APELAÇÃO** – Ação Anulatória – Pretensão de desconstituição de decisão judicial - Sentença de extinção, em exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido - Inconformismo da ré, postulando, em preliminar, a concessão dos benefícios da assistência judiciária para isentá-la do recolhimento do preparo recursal e, no mérito, pugnando pela reforma da sentença sob alegação que é plenamente possível a anulação de decisão de mérito através de ação própria – Recurso, no entanto, que não pode ser conhecido, ante o indeferimento da benesse pleiteada e da falta de recolhimento do preparo recursal – Deserção caracterizada - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca Jundiaí, em Ação Anulatória proposta por SEARA PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra PAULO ROBERTO CHAVES CORREA e ANDREIA ROSSI CORREA, que indeferiu a inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a concreta impossibilidade jurídica do pedido.

Apela a autora, postulando, em preliminar, a

concessão dos benefícios da assistência judiciária para isentá-la do recolhimento do preparo recursal e, quanto ao mérito, pugnando pela reforma da sentença sob alegação que é plenamente possível a anulação de decisão de mérito através de ação própria.

Recurso tempestivo, não preparado e não contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Verifica-se dos autos que os benefícios da assistência judiciária postulados em sede recursal foram indeferidos, através da decisão monocrática proferida às fls. 123/125, tendo sido determinado o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas de preparo, o que não foi cumprido pela autora-apelante.

E, interposto Agravo Interno contra o indeferimento da benesse, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, havendo sido certificado trânsito em julgado.

Assim, sendo de rigor o recolhimento das custas de preparo do presente recurso, visto que a ré não faz jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil, ante a constatação da ausência do precitado recolhimento, há que se reconhecer a ocorrência de deserção, o que inviabiliza a apreciação do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator